

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

PAOLA LIANA SCHAFFER

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: DANOS
MATERIAIS E MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

PAOLA LIANA SCHAFFER

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: DANOS
MATERIAIS E MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp.: Rosmeri Radke Cancian

Santa Rosa
2016

PAOLA LIANA SCHAFFER

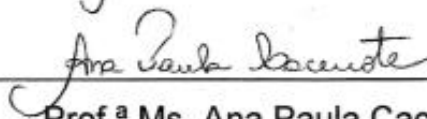
**RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: DANOS
MATERIAIS E MORAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

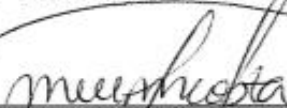
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke Cancian – Orientadora



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.^a Pós-Dr.^a Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, especialmente, a minha mãe e minha avó, Sandra e Anita, ao meu irmão Bernardo, e ao meu namorado Danilo, pelo incentivo e por não medirem esforços para mostrarme que o estudo, o trabalho e o amor são fundamentais para o crescimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, principalmente, a minha orientadora, Professora Rosmeri Radke Cancian, pelo incentivo e auxílio, fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento abrilhantou o conteúdo desenvolvido. Muito obrigada!

Agradeço aos professores, amigos e familiares, que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória, me amparando e estendendo a mão quando mais precisei.

“Por mais que você batalhe e vença com esforço, se você não conseguiu com honestidade, você não conseguiu nada”.

Claudiney Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda como tema a responsabilidade civil na dissolução da união estável. Tem-se como delimitação temática a análise da possibilidade e das hipóteses em que se pode ser demandada indenização por danos materiais e morais quando da dissolução dessa união. Para atingir esse objetivo se pesquisa, na doutrina e na legislação, as principais teorias e conceitos sobre o tema, além da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2012 a 2016. A problematização do presente trabalho visa verificar em que hipóteses poderá se exigir do companheiro a reparação de danos materiais e morais em virtude da dissolução da união estável. Tem-se por objetivo geral verificar a possibilidade de pleitear judicialmente a responsabilização civil do convivente por danos materiais e morais causados por ocasião da dissolução da união estável. Objetiva-se, mais especificamente, analisar a evolução histórica dos institutos da responsabilidade civil e da união estável, bem como seus pressupostos e a possibilidade de responsabilização em processo judicial em virtude da dissolução da união. Destaca-se do referencial teórico, o crescente desenvolvimento do instituto da união estável que ganhou espaço e reconhecimento no Direito de Família, especialmente a partir do advento do Código Civil de 2002. Trata-se de pesquisa teórico-empírica, com tratamento qualitativo dos dados e com finalidade explicativa, uma vez que se mostra necessária a análise dos pressupostos e das consequências da dissolução da união estável, e a possibilidade de fixação de indenização por dano material e moral em face do descumprimento dos deveres ou condutas desonrosas do companheiro. O método de abordagem é o hipotético dedutivo, em que se apresentam pressupostos fundamentados na doutrina e na norma aplicada. No que tange ao procedimento técnico de coleta de dados, será realizada uma pesquisa em fontes indiretas e secundárias ou bibliográficas. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em dois capítulos, no primeiro trata-se da responsabilidade civil, sua evolução histórica, conceito, pressupostos, espécies e sua aplicabilidade no Direito de Família. Já no segundo capítulo se aborda a união estável, sua dissolução e a possibilidade de responsabilizar civilmente o convivente em caso de dano, passando-se pelos aspectos históricos do instituto, os requisitos para o seu reconhecimento, direitos e deveres dos conviventes, e a dissolução da união, finalizando com a análise das hipóteses em que cabe indenização por dano moral e material por danos causados por ocasião do fim do relacionamento. Ao final, conclui-se que, comprovado o fim da união estável, e estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilização civil, configura-se o dever de reparar o dano causado ao companheiro. Assim, a responsabilidade civil decorrente do término da união estável não se faz possível quando um dos companheiros não cumprir com os deveres legais oriundos dessa relação, mas somente quando causar danos ao outro companheiro.

Palavras-chave: dano moral e material - responsabilidade civil – união estável.

ABSTRACT

The present term paper approaches as subject the civil responsibility in the dissolution of the stable union. It has as its thematic delimitation the analysis of the possibility and the hypotheses in which one can be demanded indemnity for material and moral damages when the union dissolves. In order to reach this objective, the main theories and concepts on the subject are investigated, in addition to the analysis of decisions rendered by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in the years 2012 to 2016. The problematization of this work aims to verify in which hypotheses the companion may be required to repair material and moral damages by virtue of the dissolution of the stable union. The general objective is to verify the possibility of litigating the civil liability of the coexistent for material and moral damages caused by the dissolution of the stable union, in particular, the historical evolution of civil liability institutes and the stable union, as well as their assumptions and the possibility of judicial accountability due to the dissolution of the union. It stands out from the theoretical framework, the growing development of the institute of the stable union that gained space and recognition in Family Law, especially since the advent of the Civil Code of 2002. This is theoretical-empirical research, with qualitative treatment of the data And for explanatory purposes, since it is necessary to analyze the assumptions and consequences of the dissolution of the stable union, and the possibility of fixing indemnification for material and moral damages in the face of noncompliance with the dissonant duties or conduct of the companion. The method of approach is the hypothetico-deductive, in which assumptions are presented based on doctrine and applied norm. Regarding the technical procedure of data collection, a research will be carried out in indirect and secondary sources or bibliographies. In order to reach the proposed objective, the work was divided into two chapters, the first one being civil responsibility, its historical evolution, concept, assumptions, species and their applicability in Family Law. In the second chapter the stable union is discussed, its dissolution and the possibility of civil liability of the cohabitant in case of damage, going through the historical aspects of the institute, the requirements for its recognition, rights and duties of coexistence, and dissolution Of the union, ending with the analysis of the hypotheses in which compensation for moral and material damage is due to damages caused by the end of the relationship. At the end, it is concluded that, once the end of the stable union has been proven, and the assumptions characterizing civil responsibility are present, it is the duty to repair the damage caused to the companion. Thus, the civil liability resulting from the termination of the stable union is not made possible when one of the companions does not comply with the legal duties resulting from that relationship, but only in case of damage to the other partner.

Keywords: moral and material damage - civil liability - stable union.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

n.º - número

p. - página

§ - parágrafo

[...] – texto continua

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	18
1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	22
1.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	26
2 A UNIÃO ESTÁVEL, SUA DISSOLUÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS CONVIVENTES	31
2.1 A UNIÃO ESTÁVEL: ASPECTOS HISTÓRICOS	32
2.2 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	36
2.3 DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL	41
2.4 A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL	46
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a temática da responsabilidade civil na dissolução da união estável. Delimita-se o estudo em analisar a possibilidade e as hipóteses de indenização para a reparação de danos materiais e morais sofridos por um dos conviventes, em virtude da conduta do convivente que descumpre seus deveres, quando da dissolução da união estável.

Tem-se por objetivo geral analisar a possibilidade de pleitear judicialmente a responsabilização civil por danos materiais e morais pela dissolução da união estável. Mais especificamente estuda-se a evolução histórica e os pressupostos da responsabilidade civil, pesquisa-se a aplicabilidade da responsabilidade civil em processo judicial em virtude da dissolução da união estável e investigam-se decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2012 a 2016, que tratem do tema.

Para atingir os objetivos propostos, buscam-se, na doutrina e na legislação, as principais teorias e conceitos sobre o tema, visando responder ao problema de pesquisa, em que se questiona a respeito das hipóteses em que se pode exigir do convivente a reparação de danos morais e materiais em virtude da dissolução da união estável.

Justifica-se a pesquisa em virtude do crescimento expressivo do número de uniões estáveis na contemporaneidade, e por consequência, o crescimento do número de litígios existentes a partir de conflitos gerados em âmbito familiar, que trazem à tona a questão da responsabilidade civil, com enfoque no consequente dever de indenizar, que tem sido alvo de inúmeras discussões pelos operadores de Direito. Nessa ótica, constata-se o relevante conteúdo de interesse social, por disponibilizar para a sociedade informações sobre a responsabilização civil nas relações familiares, notadamente no que diz respeito à dissolução da união estável, com a possibilidade de fixação de indenização por dano material e moral em face das condutas desonrosas do companheiro, que traz reflexos imediatos e pessoais na vida de um casal.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil pode surgir a partir da dissolução da entidade familiar. Sendo assim, em algumas hipóteses, nasce a possibilidade de reconhecimento e reparação de danos sofridos por um dos companheiros em decorrência da não observância dos deveres ou através de condutas desonrosas de seu convivente.

Trata-se de uma pesquisa teórico-empírica, quanto a sua natureza, pois se propõem a fazer uma revisão bibliográfica, a partir de leis, jurisprudências e doutrinas. Quanto ao procedimento técnico de coleta de dados, se realiza uma pesquisa em fontes indiretas - estudo de caso jurisprudencial, verificando a sua real efetividade no caso concreto e as consequências de sua aplicação nos processos; e, em fontes bibliográficas, tendo por base livros e artigos científicos, comparando o texto com a prática, descrevendo conceitos que se enquadram na perspectiva sugerida. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, já que, a partir das hipóteses formuladas, analisa-se a possibilidade de indenização, decorrente da responsabilidade civil, por possíveis danos causados na dissolução da união estável.

A pesquisa estrutura-se em dois capítulos, no primeiro aborda-se a responsabilidade civil, sua evolução histórica, seus pressupostos de caracterização, as espécies e a possibilidade de sua aplicação nas relações familiares. No segundo capítulo se aborda a união estável, seus aspectos históricos, requisitos para o seu reconhecimento, os direitos e deveres dos conviventes, a dissolução da união e a possibilidade da reparação civil por dano causado por um dos conviventes em face do outro, por ocasião do final do relacionamento.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A acepção que se faz de responsabilidade, em nosso ordenamento jurídico, está atrelada ao surgimento de uma obrigação, ou seja, de um dever jurídico, que está ligado a ideia de que ninguém deve lesar outrem, se pautando na máxima do limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Diante disso, esse instituto “[...] sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade.” (DINIZ, 2013, p. 7).

Destaca-se que a responsabilidade civil pode ser entendida como uma relação jurídica, pois aquele que fora lesado tem o direito de ser ressarcido pelo prejuízo sofrido, devendo, para tanto, o causador de o dano restaurar a situação anteriormente ao dano fomentado, “[...] mediante o pleno ressarcimento, para que, na medida do possível, seja restabelecido o *statu quo ante*, ou seja, restaurar o estado de antes.” (DINIZ, 2013, p.7).

Dessa maneira, aquele que cometeu um ato danoso tem a obrigação de recompor o dano causado, seja patrimonial ou moral. Portanto, nos casos em que não for possível a reparação, esta, passa a ser convertida em pagamento de uma indenização, através da pecúnia, ou de uma compensação, na hipótese de não poder estimar patrimonialmente o dano causado (DINIZ, 2013).

Diante disso, nota-se um dos princípios que regem a responsabilidade civil, o da *restitutio in integrum*, o qual aborda o dever da restituição da situação anterior à lesão, ou seja, o indivíduo que causar um prejuízo a outrem deverá restaurá-lo por meio do restabelecimento do dano sofrido, respeitando, dessa maneira, a estabilidade anterior (DINIZ, 2013).

Nessa ótica, evidencia-se outro princípio norteador da responsabilidade civil, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, pelo qual nenhuma lesão poderá violar esse direito que busca suas bases salvaguardadas na preservação e valorização dos direitos do ser humano (TARTUCE, 2014).

Dessa forma, a reparação representa uma forma de nivelar as relações pessoais entre os indivíduos, em que o responsável pela ilicitude deve arcar com seu patrimônio para suprir os danos causados a outrem, levando-se em

consideração, primeiramente, a pessoa humana e assim, reconstituir a estabilidade social anteriormente adquirida (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

O conceito clássico de responsabilidade civil encontra respaldo em seus requisitos, quais sejam: a) conduta – sinônimo de contrariedade ao direito; b) existência de dano – no sentido estrito de resultar do ato ofensor em uma lesão ao bem jurídico tutelado; c) nexo de causalidade – o estabelecimento de uma relação causal entre a conduta do agente a existência do dano (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Por fim, denota-se que o instituto da responsabilidade civil, pode ser utilizado nas situações em que se presume uma atividade nociva a alguém, quando um direito é infringido nasce o dever daquele que agiu erroneamente de arcar com as consequências decorrentes do prejuízo causado (VENOSA, 2013).

Entretanto, nem sempre a responsabilidade civil permitiu uma compensação pecuniária, teve época em que ela era levada às últimas consequências, fazendo o ofensor pagar com a própria vida. Por essa razão, para entender a forma como a responsabilidade civil é tratada na atualidade, é importante que se faça uma retomada de sua evolução histórica, o que permitirá a contextualização desse instituto.

Para contextualização do tema, faz-se necessária uma abordagem da evolução histórica da responsabilidade civil, para compreender a transformação em seu conceito e em sua aplicabilidade. Parte-se de um período em que se praticavam a vingança privada e as penas corporais, até a fase atual, das penas pecuniárias.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nos primórdios da humanidade, os homens eram dominados pelo sentimento de vingança coletiva, sendo evidente notar o agrupamento de indivíduos motivados por um comportamento conjunto contra o causador de determinado ato danoso. Dessa forma, a coletividade agia em detrimento de suas próprias concepções sobre o que achava certo ou justo, e se contemplavam com tal atitude, acreditando terem feito justiça pelo prejuízo sofrido (GONÇALVES, 2014).

Não existia, ainda, a ideia de culpa do indivíduo, o simples fato de causar um dano imputava-lhes imediatamente uma reação do lesado para sanar o prejuízo, não se falava em regras e medidas de controle sobre os atos humanos. O direito, como

uma norma jurídica, ainda não se instituíra como meio intermediário de nortear as ações dos indivíduos, existia, naquela época, somente uma vocação imediata e sem medidas de reparar o dano sofrido (GONÇALVES, 2014).

Mais tarde, o comportamento dos indivíduos passou do coletivo para um comportamento individual. Nesse momento, pode-se perceber que as pessoas passaram a agir de forma a punir aquele causador do prejuízo, atribuindo-lhe uma punição pelo dano e não a buscar um ressarcimento pelo prejuízo sofrido, essa fase ficou conhecida como sendo a Lei de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (DINIZ, 2013).

A referida lei surgiu no Direito Romano, e, por se tratar de uma responsabilidade sem culpa, demonstrou que poderia trazer situações injustas nas relações de reparação do dano, assim, passou-se a pensar na necessidade de se introduzir a culpa, para então, punir os indivíduos causadores de danos (TARTUCE, 2014).

No entanto, o poder público se manteve ausente, somente interferia nas relações para coibir aquelas ações que achava demasiadamente excessivas e também para determinar sobre o direito à retaliação, uma nova maneira de reprimir, que determinava ao causador do prejuízo um dano proporcional ao que cometeu, passando, a repressão, a ser medida pela extensão do dano auferido a outrem (GONÇALVES, 2014).

Sucedendo a esse período o da composição voluntária ou privada, diante do qual, o lesado passou a impor um valor pecuniário ao dano para o ressarcimento por parte do causador da agressão. Diante disso, passou-se a levar em consideração somente o fato de maior relevância, para então, auferir o ressarcido através da prestação pecuniária (DINIZ, 2013).

Nessa fase, passou-se a admitir uma nova forma de sanar o dano, o causador do detrimento passou a oferecer a vítima do ato um montante em dinheiro, para que então, esse valor pudesse compensar todo o mal causado. Assim, deu-se uma oportunidade para o lesante de não mais ser castigado, pois caso a parte ofendida aceitasse a pecúnia, extinguiu-se o castigo. Sendo assim, atribuiu-se a essa nova fase uma maneira de escolher se a vítima aceita ou não a oferta de ressarcimento em dinheiro. Tal fase deu início a uma nova relação entre as partes, deixando um pouco de lado a vingança privada e abrindo espaço para um novo ciclo, o do ressarcimento em pecuniário (GAGLILIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Posteriormente ao período da composição voluntária feita entre particulares, deu-se espaço para a composição legal ou estatal. Ocorre aqui, um novo momento, onde a vítima e o lesante deixam de ter autonomia para decidirem sobre as consequências dos prejuízos sofridos, para darem espaço para o Estado, este por sua vez, passou a interferir nas relações individuais e a ditar os valores a serem atribuídos a cada dano, criando-se uma tabela para delimitar o valor correspondente ao prejuízo (DINIZ, 2013).

Dessa forma, a partir das normas estabelecidas pela lei, o Estado passou a decidir sobre os conflitos de interesse privado, atribuindo valor proporcional a cada dano, obrigando a vítima a aceitar o valor arbitrado pelo Estado e renunciando a vingança anteriormente aceita. O Estado saiu do seu papel de omissor e adotou uma função punitiva para sanar o mal sofrido pelas vítimas (DINIZ, 2013).

Uma ascensão no marco histórico da responsabilidade civil se dá, porém, com a introdução da *Lex Aquilia de damno*, lei que introduziu, de fato, uma prestação pecuniária quando alguém causar um prejuízo a outro indivíduo. Havia, dessa forma, uma percepção de que o lesante deveria arcar com o seu patrimônio para suprir os danos que cometerá contra outrem. Diante do exposto, Maria Helena Diniz, expõe: “[...] a *Lex Aquilia de Damno* veio cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*[...]” (DINIZ, 2013, p. 27).

Em razão dessa lei, a noção de responsabilidade passou a ser associada a ideia de culpa, de tal maneira que, se o ato cometido pelo lesante tivesse sido procedido sem culpa, o mesmo seria eximido de qualquer obrigação. Assim, “[...] esboçou-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir ao dano à conduta culposa do agente [...]” (DINIZ, 2013, p.27).

A lei também estabeleceu o *damnum iniuria datum* (dano injusto), o qual procura determinar a ideia de que ao suprir o dano causado a vítima, através da pecúnia, o agressor não poderá se desfazer totalmente de seus bens, acarretando a ruína de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, o ressarcimento não poderá enriquecer a vítima, inserindo a ideia de proporcionalidade (TARTUCE, 2014).

Com a introdução da *Lex Aquilia de Damno*, a responsabilidade civil passou a ser atrelada à concepção de culpa, instituída, a partir de então, como regra. Tal lei

fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, “ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente da relação obrigacional preexistente.” (TARTUCE, 2014, p. 306).

Partindo desse salto histórico, cumpre destacar que aos poucos, o direito francês foi introduzindo as ideias romanas e, diante disso, passou a estabelecer a culpa na responsabilização civil, deixando de lado a composição e dando início, paulatinamente, a uma nova visão de reparar o mal sofrido, pois a reparação passou a ser concedida sempre que houvesse culpa do indivíduo (GONÇALVES, 2014).

O crescente desenvolvimento industrial e a mecanização dos tempos modernos, pela evolução das máquinas, do aumento na produção e a circulação de pessoas com veículos automotores, ocasionou a multiplicação dos riscos à sociedade, o que levou ao surgimento de novas teorias de responsabilidade civil dentro de um procedimento de humanização. Caracterizando-se uma objetivação da responsabilidade, sob o prisma de que todo risco deve ser garantido, visando proporcionar maior proteção ao ser humano, devendo todo o dano ter um responsável. (DINIZ, 2013). Nessa ótica:

A responsabilidade civil também evoluiu em razão ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa. (DINIZ, 2013, p. 28).

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica à pessoa humana contra a insegurança material, determinando, que todo dano necessita de um responsável (DINIZ, 2013).

No entanto, a culpa continuou sendo o principal fundamento da responsabilidade civil, porém, em alguns casos, mostrou-se insatisfatória para alcançar as necessidades do progresso. Dessa forma, o legislador entendeu pela análise ao caso concreto, havendo a possibilidade de reparação do dano independentemente da culpa, recorrendo, assim, a teoria do risco. A esse respeito, o Código Civil de 2002, se manifesta em seu artigo 927, no caput “[...] haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Destarte, o direito brasileiro passou a assumir uma postura mais exigente, acolhendo a teoria do exercício da atividade perigosa e o princípio da responsabilidade civil independentemente de culpa, nos casos determinados pela lei, procurando, no entanto, dar a oportunidade ao indivíduo de provar que não foi o responsável ou que se utilizou de todos os meios possíveis, porém não conseguiu evitar o dano (GONÇALVES, 2014).

O crescimento das possibilidades de responsabilização civil ampliou-se, também, no que diz respeito a sua extensão, acarretando o aumento de indivíduos responsáveis pelos danos, os favorecidos pelas indenizações e as situações que ocasionam a responsabilidade civil:

Todo aquele que causar dano a outrem, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a repará-lo, restabelecendo o equilíbrio rompido (CC, art. 186 c/c/ art. 927), cabendo ao lesado a prova, no caso concreto, de dolo ou culpa do agente. Quando a responsabilidade advém de ato do próprio imputado, ela será direta. Na responsabilidade extracontratual por fato próprio (CC, art. 492), será imprescindível a prática de ato lesivo pelo agente e, em sendo pessoa jurídica, por quem em seu nome atue (representante ou administrador). (DINIZ, 2013, p. 29).

Portanto, pode-se observar que a responsabilidade civil sofreu uma evolução histórica pluridimensional. A sua abrangência é temporal e histórica, calcada na superação de problemas de ordem estrutural do desenvolvimento da ciência jurídica (DINIZ, 2013).

Para que um dano seja reparável, é preciso que se verifique, no caso concreto, a presença de alguns pressupostos, como a necessidade de uma ação ou omissão, a culpa, o dolo, o nexo causal e o dano propriamente dito. Esses pressupostos serão analisados com maior profundidade na sequência, para sua

melhor compreensão, uma vez que configuram de elementos fundamentais para que se verifique a ocorrência da responsabilidade civil.

1.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A respeito da conceituação de responsabilidade civil e com base no artigo 186 do Código Civil de 2002, estabelece-se que “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

A análise do aludido artigo, evidencia que são quatro os pressupostos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e de dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2014). Passa-se então, à análise de cada um dos pressupostos apontados.

Para que a responsabilidade civil se configure, exige-se uma conduta humana praticada com voluntariedade e que contrarie a ordem jurídica, seja ela, positiva ou negativa, através da ação ou da omissão, dando início a uma série de fatos que podem resultar na indenização pelo dano sofrido, seja material ou moral (STOCO, 2007).

No entanto, a voluntariedade não está ligada com a vontade de produzir um resultado prejudicial a alguém, pois esse resulta do dolo do agente, como explica Pereira:

[...] cumpre assinalar que não se insere no contexto de “voluntariedade” o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a ação em si mesma. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposo. (PEREIRA, 2001, p.70).

Assim, a voluntariedade na ação ou omissão, se caracteriza por ser regulamentada pela vontade do agente no fato. A configuração da ação ou omissão, portanto, se dá quando um indivíduo, por ato comissivo ou omissivo, gera um dano a outrem. Sendo assim, “[...] a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.” (GONÇALVES, 2014, p. 53). Essa ação poderá ser qualificada como ato lícito ou ilícito, pois quando a responsabilidade decorre de um

ato ilícito, fundamenta-se na ideia de culpa, porém, a responsabilidade sem culpa justifica-se no risco, que se baseia para resolver os danos (GONÇALVES, 2014).

A conduta do agente poderá ser uma comissão ou omissão. Na comissão o agente pratica um ato que não deveria ser realizado. A omissão baseia-se na não prestatividade de assistência, quando na verdade a parte omissa poderia fazê-la, descumprindo, dessa forma, o dever imposto pela legislação, de agir, sempre que possível. Assim, a indenização resulta da ação ou omissão do indivíduo que desrespeitar um dever previsto em lei (RODRIGUES, 2002). Oportuno destacar as sucintas palavras de Silvio Rodrigues:

A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo da garantia) e social (com abuso de direito: denúncia caluniosa). (RODRIGUES, 2002, p. 20).

A culpa, em sentido amplo, nada mais é que o descumprimento de um dever jurídico, atribuído a alguém, que deveria conhecer e observar a norma. Assim, a desobediência proposital de um dever acarreta: “[...] o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever [...]” (DINIZ, 2013, p.58).

Logo, não importa se o ato tenha sido querido pelo agente, pois isso não afasta a responsabilidade pelo fato causador do dano a outrem. Assim, a culpa caracterizada pela imprudência, denota-se pela falta de cautela, o ato impulsivo, precipitado, já na negligência, evidencia-se a falta de cuidado ou atenção, o descaso perante determinada circunstância e na imperícia pode-se perceber a falta de habilitação para desenvolver determinada atividade (STOCO, 2007).

Denota-se que a culpa fica preceituado uma conduta voluntaria do indivíduo, que acaba saindo diferente do objetivo pretendido. Conforme preceitua Sílvio de Salvo Venosa:

Na negligência o agente não age com a intenção devida em determinada conduta. Na imprudência o agente é intrépido, açoitado, precipitado e age sem prever consequências nefastas ou prejudiciais. [...] é imperito aquele que demonstra inabilidade para seu ofício, profissão ou atividade [...]. (VENOSA, 2009, p. 27).

Nessa perspectiva, a culpa não tem um padrão de conduta a ser rotulado, pois cabe ao caso concreto mensurar o prejuízo atribuído a determinada conduta, levando-se em conta a violação de um direito existente no ordenamento jurídico (VENOSA, 2009).

No tratante ao dolo, verifica-se a vontade consciente do agente de infringir um direito para alcançar aquilo que se deseja. Dessa forma, pode-se conceituar que o dolo parte de uma violação consciente do agente, infringindo o dever jurídico através de sua ação ou omissão (TARTUCE, 2014).

Percebe-se que no instituto do dolo, o individuo age com a intenção de alcançar o resultado, ou seja, o agente busca causar o dano a vitima propositalmente ou responsabiliza-se pelo perigo eminente de sua atividade que poderá ocasionar lesões a outro individuo (RODRIGUES, 2002).

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o decorrente da causalidade, sendo indispensável para a responsabilização civil, pois decorre da relação entre o dano e a ação que o provocou. Assim, o nexu causal vem delimitado como um liame que se estabelece entre dois eventos, de maneira que um representa o resultado do outro. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, “[...] é o liame que une a conduta de um agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano, tratando-se de elemento indispensável [...]” (VENOSA, 2009, p. 47).

Todavia, não necessariamente o dano terá que derivar apenas do fato que o produziu, “[...] bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.” (DINIZ, 2014, p. 129).

De outro lado, têm-se a teoria da causalidade adequada. Por essa teoria, a causa vem antes da ocorrência do dano, “[...] assim, nem todos os antecedentes podem ser levados à conta do nexu causal, o que nem sempre satisfaz no caso concreto [...]” (VENOSA, 2009, p. 48).

Por fim, no que diz respeito ao dano, se caracteriza por ser um pressuposto essencial da responsabilidade civil, nesse sentido, o dano pode ser classificado como sendo a causa do mal sofrido, pois o dano é eminentemente a violação da norma jurídica, pelo qual o agente descumpriu com um dever. É o ato pelo qual causa uma lesão ao bem jurídico tutelado, causando violação de um dever. Sendo

assim, a responsabilidade civil só poderá ser instituída nos casos em que houver um dano a ser reparado (RIZZARDO, 2009).

Por essa análise, tem-se que o dano é uma lesão sofrida por um indivíduo e que lhe resguarda um direito de restituição da sua perda. Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. (GONÇALVES, 2009, p. 36).

Diante disso, fica notável a necessidade substancial de um evento prejudicial a outro indivíduo para se falar em dano, além da comprovação da conduta ilícita causar detrimento de um bem alheio, podendo, no entanto, ser um dano patrimonial ou moral (RIZZARDO, 2009).

Assim sendo, o dano patrimonial pode ser caracterizado por ser aquele que causar a destruição de um bem sujeito a uma estimativa econômica de fácil avaliação. Dessa forma, o prejudicado poderá ser ressarcido através do pagamento em dinheiro. O dano sofrido provém diretamente da destruição de um bem, ou seja, caracteriza-se por incidir propriamente no patrimônio do indivíduo, ocasionando sua destruição (DINIZ, 2013).

Entretanto, a responsabilização civil pelo dano patrimonial, nem sempre consegue atingir todas as circunstâncias em que é possível a reparação de uma lesão, pois há casos em que a agressão atinge além do patrimônio, a esfera psicológica do lesado. Dessa forma, surge o dano moral, o qual diferentemente do dano patrimonial, não atinge diretamente seu patrimônio, mas sim o seu estado como pessoa humana (VENOSA, 2009).

O dano moral pode ser compreendido pela vítima através de uma compensação em dinheiro, porém, o dano sofrido pela parte atingida vai além de seu valor econômico, o ressarcimento em valor fica adstrito a uma compensação para amenizar, em parte, a seqüela decorrente daquele ato prejudicial. A pecúnia, no dano moral, não busca nivelar o dano causado, como acontece no dano material, onde o dinheiro se faz satisfatório na pretensão da causa, ele vem apenas como uma atenuante em meio ao prejuízo sofrido (DINIZ, 2013).

Segundo Maria Helena Diniz:

Portanto, há danos cujo conteúdo não é o dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a lesão a um direito da personalidade, visto que não se podem avaliar a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. (DINIZ, 2013, p. 78).

A reparação do dano moral é garantida constitucionalmente, conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Trata-se, portanto, de princípio constitucional, que deve ser observado e assegurado pela legislação ordinária, pois afeta diretamente os direitos da personalidade, que, embora não sejam passíveis de valoração monetária, devem ser preservados. Nesse sentido a indenização do dano moral representa uma compensação para o ofendido e tem o objetivo de inibir condutas similares no futuro por parte do ofensor.

Os três pressupostos principais da responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, devem estar sempre presentes para que se verifique a obrigação de indenizar, até mesmo quando se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva exige-se também a presença da culpa ou do dolo. Como se pode perceber, existem diferentes espécies de responsabilidade civil, tema que, pela sua importância, será tratado com mais detalhes na sequência.

1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil ainda é classificada quanto as suas espécies, de modo que, ao falar de responsabilização quanto a sua natureza, ela será uma

responsabilidade contratual ou extracontratual e, ao falar de responsabilidade pelo critério da culpa, ela será dividida em objetiva ou subjetiva (DINIZ, 2013).

Na responsabilidade contratual, têm-se um negócio jurídico bilateral ou unilateral, o qual resulta em uma infração, ou seja, da falta do cumprimento de qualquer obrigação. É uma violação de um dever notável estabelecido pela vontade das partes, por isso, decorre do vínculo obrigacional preexistente e pressupõe a habilitação para contratar (DINIZ, 2013).

Tal teoria assenta-se no dever do resultado, o que permite a presunção da culpa pela não efetivação da obrigação oriunda do tratado prejudicial à outra parte, assim, quando ocorrer o inadimplemento contratual, a parte causadora do prejuízo aferido, fica obrigada a reparar a não execução da obrigação assumida. Portanto, a responsabilidade contratual se configura pelo resultado da violação de uma obrigação previamente estabelecida, assim, para que exista tal obrigação de responsabilizar, deve preexistir uma obrigação (GONÇALVES, 2014).

A obrigação derivada do contrato não é a mesma que nasce com a falta de execução, como transcreve Maria Helena Diniz “[...] o ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar [...]” (DINIZ, 2013, p. 147). O causador da obrigação deve, para rebater a obrigação de indenizar, evidenciar que o inadimplemento do contrato ocorreu devido a caso fortuito ou força maior.

Caso contrário, em decorrência de um contrato e a conseqüente existência de uma norma, geraria um dever para ambas as partes e, conseqüentemente, uma responsabilidade para assumir o que fora estipulado, pois, no caso de uma das partes contratantes não se incumbir de suas obrigações contratuais, basta o lesado comprovar o descumprimento para entender a existência do dano (PEREIRA, 2001).

Já a responsabilidade extracontratual deriva do inadimplemento normativo, do dever de não provocar um dano. Ela está pautada na não observância de uma norma legislativa, na violação de um direito, não necessitando da comprovação da existência de alguma correlação entre as partes, bastando apenas a ofensa do direito, criando uma relação entre o obrigado e o titular do direito (RIZZARDO, 2009).

Também chamada de responsabilidade aquiliana, a responsabilidade extracontratual está consagrada nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes do Código

Civil de 2002, e não pressupõe a existência de vínculo anterior entre as partes, mas sim, a violação de uma norma legal (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Complementando o conceito de responsabilidade extracontratual, cabe então, a definição da mesma, nas precisas palavras de Rui Stoco:

Em resumo, a responsabilidade extracontratual é um encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável do fato de terceiro, de compor o dano originário do ato ilícito, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano a outrem. (STOCO, 2007, p. 140).

Ademais, caberá a vítima provar a lesão sofrida, pois ela deverá provar a culpa do indivíduo causador do dano. Porém, se a vítima não conseguir provar o prejuízo causado pelo agente, poderá se basear na teoria do risco, encontrando respaldo na lei (DINIZ, 2013).

A respeito desse entendimento, tem-se uma melhor compreensão a partir das palavras de Gagliano e Pamplona Filho:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual [...]. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia uma norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorrente justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 60).

Não obstante as diferenças apontadas, nota-se que tanto a responsabilidade contratual quanto a responsabilidade extracontratual terão a mesma consequência. A obrigação nascida tem por objeto a reparação do dano causado, assim, qualquer que seja a sua origem, o resultado será o mesmo: o dever de indenizar aquele que foi prejudicado (VENOSA, 2009).

Além dessa classificação, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva encontra fundamento na culpa ou dolo por ação ou omissão prejudicial a um indivíduo. Desse modo, a prova da culpa do agente passa a ser fundamental para a caracterização do dano, configurando a responsabilização nos casos em que o causador da lesão agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2014).

O Código Civil de 2002 adota, como regra, a responsabilidade civil subjetiva, preceituada em seu artigo 186, pelo qual leva-se em conta a necessidade da

presença do elemento culpa para a configuração do dever de indenizar, dessa forma, não havendo culpa, não há responsabilidade. (GONÇALVES, 2014). Ou seja, ela:

[...] pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (plano conhecimento do mal e direta pretensão de o praticar) e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e atacar, mas que descumpra por negligência, imprudência ou imperícia. Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio e acarretem prejuízo a outrem surge a obrigação de indenizar, respondendo civilmente o culpado. (STOCO, 2007, p. 156).

Entretanto, há casos em que a reparação de um determinado dano se configura independentemente da culpa. Nesses casos, pode-se dizer que a responsabilidade legal será a objetiva, pois a mesma difere da culpa e se concretiza apenas com a ação ou omissão, o dano e com o nexo de causalidade. Para Gonçalves, “[...] essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa.” (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Assim sendo, a denominada responsabilidade objetiva, independe da culpa para acarretar o dever de indenização. Indispensável para essa teoria será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, não se pode acusar quem não tenha dado causa a uma lesão (GONÇALVES, 2014).

Destarte, a responsabilidade objetiva pode ser entendida como sendo uma teoria do risco e, de acordo com essa teoria, toda pessoa que exercer alguma atividade da qual resulte em risco de dano a outrem, conseqüentemente deverá repará-lo, ainda que, sua conduta exclua a ideia de culpa, bastando, a existência de nexo causal entre o prejuízo sofrido pela pessoa e a ação do lesante para que sua conduta enseje o dever de sanar o dano de forma indenizável (GONÇALVES, 2014).

Em linhas gerais, evidencia-se que a responsabilidade civil, sendo um instituto dinâmico que se constitui por constantes mudanças e transformações sociais ao longo do tempo, flexibiliza seu alcance às necessidades de cada época. Dessa forma, a responsabilidade civil pode ser definida como a situação de quem, ao infringir norma jurídica preexistente, legal ou contratual, gerando dano material ou moral, fica responsável pela reparação. A partir da análise do instituto da responsabilidade civil, buscar-se-á verificar sua aplicabilidade por ocasião do término da união estável, ou seja, estabelecer a possibilidade da responsabilização

do convivente ao término do relacionamento, quando deste resultar dano a outra parte. O próximo tópico abordará a análise da responsabilidade civil diretamente no instituto do Direito de Família.

1.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A família, desde os tempos mais antigos da civilização, é consagrada como sendo base da sociedade, reflete-se como um núcleo dotado de poderes religiosos, patrimoniais e políticos (CARDIN, 2012).

Ao longo da história, em decorrência, principalmente, de mudanças significativas no desenvolvimento social e econômico, a família passou por um período de reestruturação em sua forma. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 o marido exercia total autoridade sobre o núcleo familiar. Porém, a partir da Constituição Federal a mulher passa a ser equiparada ao homem em direitos e obrigações (CARDIN, 2012).

Na Constituição Federal de 1988, acentuou-se a proteção integral da pessoa humana, conferindo a dignidade o valor absoluto em nossa legislação, como se verifica em seu artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988).

A Constituição assegurou ampla proteção aos direitos da personalidade, aos atributos físicos e morais do ser humano, conforme se verifica no artigo 5º, X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No ato da dissolução da união entre duas pessoas, principalmente quando essa relação termina de forma conflitante, são inúmeras as agressões físicas ou morais sofridas por uma das partes, desrespeitando os direitos da personalidade e infringindo os deveres oriundos dessa convivência, como o respeito e a proteção mútua, salvaguardados pelo artigo 1.724, do Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

A partir dessa nova concepção da família, adotada a partir da Constituição Federal Vigente, em que se adotam novos padrões para sua constituição e, conseqüentemente, introduz-se uma nova percepção quanto à importância da afetividade entre seus membros na convivência familiar, o desrespeito à personalidade da pessoa passa a ser punível pela legislação. A valorização do vínculo afetivo dá início a uma nova percepção de responsabilidade, que pode, inclusive, ensejar a responsabilidade civil, quando se verificarem danos patrocinados por seu membro, em detrimento de outro integrante do grupo (CARDIN, 2012).

Mediante esse novo enfoque, leciona Valéria Silva Galdino Cardin, que o dano sofrido por um ente familiar produz efeitos maiores que o cometido por um terceiro, fora da relação parental, pois a dimensão alcançada por aquele se faz mais relevante do que a alcançada por este, cabendo, assim, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de danos causados entre os integrantes da família (CARDIN, 2012).

Essa responsabilização pode se verificar por dano material ou moral. Arnaldo Marmitt, expõe:

No direito de família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível. (MARMITT, 1999, p. 113).

Portanto, a responsabilidade civil está relacionada diretamente com o Direito de Família, pois o rompimento das relações familiares que decorrerem de algum ato ilícito que cause dano a outro ente familiar, fere o princípio da responsabilidade civil, por isso não há motivos para não configurar indenização por danos morais ou materiais ocasionados pela lesão (MONTEIRO, 2007).

No entanto, os princípios norteadores da responsabilidade civil no tocante as relações familiares, até recentemente, não eram abordados pelo ordenamento brasileiro e pelos doutrinadores, provavelmente pela falta de normatização específica (BRANCO, 2008). O autor ensina que:

[...] o direito brasileiro só recentemente passou a acenar com a admissibilidade da aplicação de alguns dos princípios da responsabilidade em matéria de direito de família, em especial no âmbito do matrimônio, concentrando-se a abordagem do tema ao campo da doutrina [...]. (BRANCO, 2008, p. 55).

Washington de Barros Monteiro, esclarece que a dissolução das relações familiares em decorrência do descumprimento dos deveres conjugais que ensejarem o ato ilícito e conseqüentemente danos ao cônjuge, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil, elencados no artigo 927 do Código Civil vigente, configura-se o dever indenizatório (MONTEIRO, 2007).

Apesar de o autor estar abordando a esfera conjugal propriamente dita, pertinente salientar que as regras são igualmente aplicáveis no instituto da união estável, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade civil no direito de família se configura pela regra geral de responsabilização subjetiva, ou seja, quando se deve provar a conduta culposa ou dolosa do agente, de forma que a vítima somente poderá ser ressarcida mediante a produção de prova do seu caráter ilícito (LOBÔ, 2010).

Cardin defende a reparação por dano moral e cita exemplos de possibilidade de reparação civil em decorrência das relações familiares:

[...] se deve reconhecer a aplicação das normas da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar, tais como os esponsais (pré-familiar), em que um dos noivos às vésperas do matrimônio abandona o outro sem justo motivo; lesões físicas por agressões de um dos cônjuges, expondo o outro a situação vexatória, transmissão ao outro consorte de doenças venéreas, injúria proferida por um dos cônjuges ao outro, acarretando prejuízos à imagem social ou profissional deste, propositura de ação de interdição de pessoa que tem plena capacidade civil, investigado (suposto pai) que se utilize de subterfúgios processuais para postergar o reconhecimento parental, esquivando-se de exame pericial, mesmo havendo outras provas que indiquem o vínculo de parentesco com o investigante, sendo ao final a ação julgada procedente, desencadeando prejuízos irreparáveis ao investigante, que passou parte da sua vida sem o apelido paterno etc. (CARDIN, 2012, p. 70).

Na mesma linha, Monteiro alega não haver motivos para que os danos morais e materiais não sejam passíveis de indenização no direito de família, quando há o descumprimento de deveres inerentes ao casal. Afirma que ao deixar de regular as relações familiares, coloca a família em um pedestal e, ao mesmo tempo, deixa de conceder proteção ao casal e, assim, os impede de dispor de um instrumento jurídico que possibilita a compensação de danos (MONTEIRO, 2007).

A responsabilização civil no direito de família pode ser encontrada, não apenas na dissolução da entidade familiar, objeto de nosso estudo, mas também nos artigos 1.637, 1.638 e 1.752, do Código Civil de 2002, ressaltando ainda mais, a incidência da reparação no direito de família:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. [...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. [...]

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º Ao produtor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano. (BRASIL, 2002).

A finalidade da indenização no bojo das relações familiares não é restituir ou conservar o afeto, mas por meio dela a parte lesada busca minimizar os danos sofridos na esfera moral, já, quanto aos danos decorrentes da falta de proteção material, a indenização paga teria como objetivo possibilitar o ressarcimento causado pela falta de assistência (CARDIN, 2012).

Dessa forma, a responsabilidade civil está diretamente ligada às relações familiares, pois as pessoas podem sofrer danos suscetíveis de reparação por culpa de um dos componentes dessa entidade. Para tanto, cabe salientar que para haver a responsabilização civil no âmbito familiar deve-se analisar o caso concreto, bem como estarem presentes os pressupostos constituidores do dever de indenizar, anteriormente abordados, como o ato ilícito, ligado pelo nexos de causalidade, que ocasiona dano a outrem.

No próximo capítulo, abordar-se-á o instituto da união estável, seu conceito, pressupostos de constituição, bem como, os direitos e deveres oriundos dessa

relação, para, posteriormente, analisar a responsabilidade civil decorrente da dissolução da união estável.

2 A UNIÃO ESTÁVEL, SUA DISSOLUÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS CONVIVENTES

O direito de família passou por profundas transformações ao longo dos tempos, redefiniram-se seus parâmetros a partir do final do século XX e do século XXI. Surgiu, para as novas gerações, um novo paradigma social e princípios jurídicos acerca da família brasileira, principalmente com a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova entidade familiar, movida pela necessidade social, que foi se modificando e aderindo a uma nova forma de convívio (VENOSA, 2009). Nessa premissa, leciona Orlando Soares:

Seja como for, o desinteresse pelo casamento acabou provocando uma espécie de clamor público, no sentido de que fossem constitucionalizadas e reguladas, legislativamente, as uniões livres entre o homem e a mulher, para efeito de recíproca assistência e proteção à prole, daí resultante; originando a noção de entidade familiar, prevista na Carta Política de 1988, em razão do que não mais se pode falar em família ilegítima, em oposição à família legítima, pois ambas essas situações estão sob o manto da proteção legal e constitucional. (SOARES, 1999, p.44).

Logo, os efeitos jurídicos oriundos das relações de fato, foram sendo introduzidos gradativamente por uma lenta evolução histórica, até que a união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Carta de 1988, em seu artigo 226, § 3º, atribuindo efeitos jurídicos a esse instituto (CARDIN, 2012).

Anteriormente, as relações de fato eram regidas por duas leis, a Lei nº 8.971/1994, que trazia a proteção aos direitos relacionados a alimento e a sucessão do companheiro, e, posteriormente pela Lei nº 9.278/1996, que revogou a lei anterior, trazendo o direito concernente a habitação, além de atribuir a competência para as varas de família em se tratando de julgamentos referentes à união estável (DINIZ, 2013).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, se disciplinou a união estável nos artigos 1.723 a 1.726, caracterizando a entidade familiar como “[...] a união entre homem e mulher, com ou sem filhos, sem que haja qualquer impedimento, com aparência de casamento.” (CARDIN, 2012, p. 161).

A legislação introduziu um conjunto de direitos e deveres aos companheiros, bem como estabeleceu os requisitos que levam ao reconhecimento da união estável, uma vez que não é qualquer união entre duas pessoas que leva a caracterização da

união estável. Por essa razão, para maior compreensão do tema, passa-se a uma breve análise da evolução histórica dessas uniões, agora reconhecidas, e que não ocorrem através do matrimônio.

2.1 A UNIÃO ESTÁVEL: ASPECTOS HISTÓRICOS

Durante muito tempo, o legislador preocupou-se somente em atribuir efeitos jurídicos ao casamento, sendo este o único meio para a instituição e o reconhecimento da entidade familiar. A lei estendia proteção exclusivamente para as famílias constituídas pelo matrimônio, excluindo, a então denominada, união livre, formada de uniões sem a formalização do casamento (VENOSA, 2009).

Dentro desse panorama, o Código Civil de 1916 rejeitava a união estável como forma de constituição familiar, o mesmo ficou atrelado a fatores ligados a posição e a influência que a igreja católica detinha na época, repudiando todas as uniões que não estivessem sob a ótica do matrimônio. A relação entre o homem e a mulher que não estava ao abrigo do casamento passou a ser chamadas de concubinato. O termo difuso de concubinato, também conhecido por “união livre”, passou a ser entendido como uma relação fora do casamento, mantida sob o mesmo teto, com o aspecto de um casamento, mas, entre pessoas impedidas de se casar (GONÇALVES, 2009).

Segundo Paulo Nader, de acordo com a moral social, o casamento era o único meio para a formação da família. Assim, o Código de 1916, era organizado para a proteção da família dentro do casamento. As estruturas jurídicas consolidavam o matrimônio e excluía as uniões extramatrimoniais, como forma de implantar socialmente uma superioridade absoluta sobre o casamento para que nenhuma outra forma de união ganhasse espaço e o casamento ficasse passível de ser superado (NADER, 2009).

Consequentemente, a união livre estava afastada dos deveres inerentes ao casamento, a legislação era omissa e deixava desamparados os integrantes desse tipo de relação, deliberando que o estado de concubinato poderia ser desfeito a qualquer tempo, sem que houvesse qualquer direito de assistência ao concubino abandonado (GONÇALVES, 2009).

A única referência à mancebia feita pelo Código Civil revogado, sem total hostilidade a tal situação de fato, tenha sido a do art. 363, I, que permitia ao investigante da paternidade a vitória na demanda se provasse que ao tempo de sua concepção sua mãe estava concubinada com o pretendido pai. Nesse caso, já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presumiam *juris tantum*, que o filho havido por ela tinha sido engendrado pelo concubino. (RODRIGUES, 2004, p.256).

Entretanto, mesmo não havendo a proteção destinada aos concubinos, como ocorria no casamento, era cada vez mais notória a elevação do número de pessoas na formação de uniões livres, principalmente em decorrência de não haver na dissolução da sociedade conjugal, a autorização para um novo matrimônio, pois, o desquite, na época, apenas extinguiu o casamento, mas não possibilitava contrair novo matrimônio (NADER, 2009).

Assim, aos poucos, a união estável começou a ganhar importância. Os aspectos constitutivos para a formação da união estável foram tomando forma, não se confundindo meramente com uma relação eventual. Sílvio de Salvo Venosa descreve que “[...] na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem [...]” (VENOSA, 2009, p. 37).

Paulatinamente, o julgador passou a notar que as relações de união estável acarretavam grandes desigualdades, pois com a falta de amparo legal, em alguns casos, os bens percebidos por ambos, acabavam ficando, em sua totalidade, para o homem (GONÇALVES, 2009).

A jurisprudência passou gradativamente a reconhecer direitos obrigacionais ao término das relações concretizadas pela união dos concubinos, separando os bens adquiridos pelo esforço comum. No entanto, não sendo viável a divisão, os tribunais asseguravam a concubina, raramente ao concubino, uma indenização por serviços domésticos como forma de compensação (VENOSA, 2009).

Com a Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ter denominação distinta do concubinato, sendo este tratado de acordo com as relações de infidelidade, já aquela sendo definida como uma relação entre companheiros, sem impedimentos para o casamento (VENOSA, 2009).

Passou a empregar-se o termo “concubinato impuro” nos casos em que havia adultério entre pessoas que mantinham relações afáveis estando casadas, ou aquelas pessoas envolvidas com mais de uma união de fato. E o termo “concubinato

puro” ou companheirismo, para as pessoas que convivessem em uma união duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos e formalidades (GONÇALVES, 2009).

Atualmente, a expressão concubinato impuro tem posição inferior ao da união estável, pois a legislação define os concubinos como aqueles com impedimentos para o casamento, que infringiram o dever de fidelidade, como descreve o artigo 1.727, do Código Civil vigente: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002).

Complementando o estudo, disciplina Cardin, sobre o concubinato impuro:

[...] um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casarem. Apresenta-se como: a) adúlterino, se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, por exemplo, se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes. (CARDIN, 2012, p. 162-163).

Sob essa ótica, o legislador distinguiu os dois institutos, passando a Constituição Federal de 1988, a suprir a lacuna deixada pela legislação anterior, em seu artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Esse foi um marco importante na evolução do Direito de Família, à medida que se passou a apreciar as relações entre os companheiros, conforme preconiza Silvio Rodrigues: “[...] a família nascida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher, ganhou novo *status* dentro do nosso direito [...]” (RODRIGUES, 2008, p.256).

A constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convolação. (DINIZ, 2009, p. 373).

Reconhecida constitucionalmente a união estável como entidade familiar, surge à primeira Lei que disciplina o assunto, a Lei nº 9.971/1994, que assegurou direitos no tocante a alimentos devido à companheira, bem como ao companheiro,

desde que convivessem a mais de cinco anos e provassem sua necessidade, além de atribuir direitos sucessórios aos companheiros (VENOSA, 2009).

Posteriormente, surge a Lei nº 9.278/1996, revogando a Lei anterior, salvo o artigo 3º, que abordava os direitos sucessórios aos companheiros, conferindo mais direitos, principalmente, no tocante ao direito de habitação e a competência das varas de família para tratar da união estável (VENOSA, 2009).

O Código Civil de 2002 recepcionou o conteúdo da Lei 9.278/1996, dedicando ao livro da família, dispositivos referentes à união estável, em seus artigos 1.723 a 1.727. Assim, o referido Código, regula o reconhecimento da união estável e exige os mesmos requisitos para o seu reconhecimento: “[...] convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (VENOSA, 2009, p. 50).

O desenvolvimento legislativo atribuiu novos direitos para os companheiros que optassem pela união estável, como o direito à indenização da companheira, em virtude de morte de seu companheiro em de trabalho e de transito, de acordo com suas peculiaridades. No mesmo andarilho, reconheceram-se novos direitos previdenciários dos companheiros, de acordo com a legislação aplicável, além dos direitos adquiridos na Lei de Registros Públicos, no atr. 57, §§2º e 3º, em que a companheira passou a ter direito ao sobrenome do companheiro¹. Os direitos também se estenderam no tocante ao reconhecimento dos filhos ilegítimos, desamparados pelo antigo Código Civil (VENOSA, 2009).

Portanto, o reconhecimento da união estável, até ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, passou por um longo período de aperfeiçoamento. Inicialmente, ela foi confundida com o concubinato e não aceita pela legislação vigente da época. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, restou superada tal discrepância, e ela passou a ser definida como uma relação duradoura entre o homem e a mulher, mas que, no

¹ O artigo 57, em seus parágrafos 2º e 3º, apresenta a redação dada a autorização a companheira de adotar o sobrenome do companheiro, como segue: “Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [...] § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.” (BRASIL, 1973).

entanto, elenca uma série de requisitos para a sua fixação, que serão analisados na sequência.

2.2 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Ao falar em união estável, a legislação brasileira estabelece critérios para o seu reconhecimento. Do ponto de vista legal, identifica-se a aplicação subsidiária das normas referentes ao casamento para a união estável, além de sua regulamentação específica (GONÇALVES, 2009).

Maria Helena Diniz aponta que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em salvaguardar a família como base da sociedade e reconheceu a união estável como sendo uma entidade familiar. Nesse tocante, reconhece a união estável como:

[...] a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convalidação [...]. (DINIZ, 2014, p. 408).

Os requisitos constitutivos para a declaração da união estável, para Carlos Roberto Gonçalves, dividem-se em subjetivos e objetivos:

Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxório*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica. (GONÇALVES, 2009, p. 557).

Ao classificar os requisitos sob a forma subjetiva, no tocante a convivência *more uxório*, a mesma pode ser definida como a forma de vida adotada pelo homem e pela mulher, ou seja, a vida conjunta dos companheiros deve estar respaldada na vivência sob o mesmo teto, pois como elucida o mesmo autor “[...] é difícil imaginar que o casal tenha a intenção de constituir família se não tem vida em comum sob o mesmo teto [...]” (GONÇALVES, 2009, p.557).

Idêntico é o entendimento de Maria Helena Diniz, ensinando que, por sua natureza *more uxório*, os companheiros assumem uma união notória à sociedade, demonstrando o interesse pela vida familiar. Ela destaca a necessidade de exteriorizar a relação como meio probatório para a sua comprovação (DINIZ, 2014).

No entanto, cabe destacar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, através da Sumula 382, ao declarar que “[...] a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.” (GONÇALVES, 2009, p. 557). Essa súmula ainda traz o concubinato no lugar da união estável, proferida em uma época onde o mesmo não era aceito pela sociedade e, diante disso, sua utilização se faz cada vez menos usual pelos tribunais contemporâneos (GONÇALVES, 2009).

A vida sob o mesmo teto muitas vezes não se faz possível, em decorrência de fatores externos a essa vontade, nesses casos, a convivência social e o reconhecimento público da entidade familiar exclui a necessidade de convivência no mesmo lar, como afirma Sílvio de Salvo Venosa: “A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias, sem que o casal resida sob mesmo teto [...]” (VENOSA, 2009, p. 46).

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, outro elemento subjetivo para a caracterização da união estável é o *affectio maritalis*, ou seja, o ânimo ou objetivo de constituir família. Nesse sentido, deve haver entre os companheiros o interesse na constituição de uma família, não bastando simplesmente a vontade, mas sim, a verdadeira concretização familiar, pois o mero desejo se faz ineficaz para a comprovação, visto que o namoro ou noivado poderiam ser comparados a união estável (GONÇALVES, 2009).

Nessa linha, ensina Sílvio de Salvo Venosa, que “[...] sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.” (VENOSA, 2009, p.45).

Os requisitos objetivos da união estável, elencados por Carlos Roberto Gonçalves, enumerados anteriormente, começam pela diversidade de sexos, pois a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, disciplina a relação entre um homem e uma mulher, conforme art. 226, §3º (GONÇALVES, 2009).

O Código Civil de 2002, também prevê a diversidade de sexos, ao explicar: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, configurada pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Entretanto, em uma sociedade contemporânea mais liberal, os doutrinadores defendem a necessidade de atribuir direitos as relações homoafetivas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul recepcionou o assunto. Ele tem reconhecido:

[...] a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de união estável homoafetiva, ao fundamento de que a ausência de lei específica sobre o tema não implica a ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais. (art. 4º da LICC). (GONÇALVES, 2009, p. 562).

Além disso, as relações homoafetivas encontram respaldo no Conselho Nacional de Justiça, figurando um avanço no sistema normativo brasileiro e garantindo a igualdade de direitos entre os cidadãos, como ressalta Maria Helena Diniz:

[...] a partir da Resolução do CNJ n. 175/2013 passaram a admitir que há união estável e entidade familiar em relações homoafetivas e o Conselho de Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, entendeu, no Enunciado n. 523, que as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de direito de família [...]. (DINIZ, 2014, p. 410).

A notoriedade é elemento que atribui ao casal à necessidade de apresentar-se publicamente como se fossem marido e mulher perante a sociedade, fazendo parecer, de forma clara, uma relação de casados (VENOSA, 2009).

Dessa maneira, os companheiros precisam constituir uma união reconhecida no meio social em que vivem, com status de marido e mulher, pois, relações em que o casal não é conhecido pela sociedade não caracterizam meio de prova para a união estável. Assim, “[...] relações clandestinas, desconhecidas da sociedade, não constituem união estável [...]” (GONÇALVES, 2009, p. 562).

Paulo Nader comenta que, “[...] para a configuração da união estável é preciso que haja convivência, e que esta seja pública. Convivência, como a própria etimóloga da palavra orienta (*cum vivere*, isto é, viver com), implica a vida comum, relação assídua, constante, permanente [...]” (NADER, 2009, p. 476).

Para tanto, a relação entre os conviventes não exige uma vida social expressiva, bastando que os mesmos tenham um grupo restrito de pessoas a sua volta, capazes de confirmar sua união (DINIZ, 2014).

A estabilidade ou a duração prolongada constitui outro elemento fundamental para a aferição da união estável, pois como o próprio nome aduz, faz presumir que a relação dos companheiros deva ser duradoura, menção esta, trazida pelo já citado artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2009).

Atualmente a Lei não firma um prazo determinado para a fixação da união estável. No passado, a Lei n. 8.971/94, em seu artigo 2º, atribuía um lapso temporal mínimo de cinco anos para a concretização da união estável. A consolidação do referido prazo se mostrou inconveniente e não foi incorporada pelo Código Civil de 2002, ficando tal prazo implícito e devendo ser analisado conforme o caso concreto, pelo juiz da causa, que deve fazer a análise da razoabilidade do prazo para o reconhecimento da entidade familiar (GONÇALVES, 2009).

Nesse vértice, o juiz deve levar em conta os dados apresentados no caso concreto, se eles demonstram a estabilidade e a durabilidade do relacionamento. Segundo Gonçalves, “[...] malgrado a lei não estabeleça um prazo determinado de duração para a configuração da entidade familiar, a estabilidade da relação é indispensável.” (GONÇALVES, 2009, p. 562-563).

Outro requisito, conforme o mesmo autor é a continuidade, indispensável para a comprovação da união, pois além dos requisitos já mencionados, também encontra respaldo no art. 1.723 do Código Civil de 2002 e se caracteriza por estabelecer a necessidade de uma relação contínua, ou seja, sem interrupções. No entanto, os companheiros, por algum motivo específico, podem vir a romper a união, por um lapso temporal, entretanto, há casos em que o rompimento da união acarreta uma ruptura significativa, permanecendo por tempo suficiente para ocasionar uma separação. Nesses casos, verifica-se a dissolução na união estável, semelhante ao rompimento do casamento propriamente dito (GONÇALVES, 2009).

Todavia, nos casos em que o relacionamento não perdurou por tempo suficiente, ficando evidente a falta de continuidade, sequer pode-se falar em união estável, pois apesar de não estar determinado legislativamente um prazo para a configuração da união estável, está deverá estar amparada de um tempo razoável. No entanto, ocorrendo uma eventual reaproximação, o prazo para a configuração da união estável volta a ser contado a partir da reconciliação das partes. Ademais, caberá ao juiz averiguar as circunstâncias no caso concreto, para a confirmação da união estável, mesmo nos casos em que o relacionamento fora interrompido (GONÇALVES, 2009).

Nos casos em que os companheiros decidem optar pela conversão da união estável em casamento, o tempo em que viveram sob esse regime será o correspondente para dirimir conflitos quanto a divisão dos bens, ao passo que, após a adesão ao casamento, os companheiros ficam submetidos às normas deste, respeitando cada regime ao seu tempo. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que, “[...] havendo convolação da união estável em casamento, a vigência deste se inicia a partir da data do pedido.” (GONÇALVES, 2009, p. 565).

O próximo requisito apresentado por Carlos Roberto Gonçalves diz respeito a inexistência de impedimentos matrimoniais para a possibilidade de reconhecimento da união estável. O Código Civil, em seu art. 1.723, § 1º, aduz que: “[...] a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521²; não se aplicando a incidência do inciso V no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” (BRASIL, 2002).

Ademais, os empecilhos advindos de interesse público e aqueles com conteúdo moral, baseados em princípios éticos para a formação de uma entidade familiar, também ficam comprometidos para a constituição da união estável. Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “Quem não tem legitimação para casar não tem legitimação para criar entidade familiar pela convivência, ainda que observe os requisitos do caput do artigo 1.723 do Código Civil.” (GONÇALVES, 2009, p. 566). Por outro lado, o § 2º do artigo 1.723 dispõe que: “[...] as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” (BRASIL, 2002).

Por fim, o último elemento constitutivo refere-se à relação monogâmica, trazendo o entendimento de que as relações devem ser pautadas em uma relação de unicidade. Esse requisito leva a presunção de que a pluralidade de relações são formas desleais, não aceitas pela sociedade (VENOSA, 2009). Assim, como nas relações matrimoniais, a união estável também deve atender ao princípio de fidelidade mútua, os companheiros ficam obrigados a uma relação única, pois “[...] a relação de convivência amorosa formada à margem de um casamento ou de uma

² O artigo 1.521, abordado pelo artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, denota: “não podem casar: I - os ascendentes com descendentes, seja parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante [...] VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” (BRASIL, 2002).

união estável caracteriza-se como proibida, porque adúlterina, no primeiro caso, e desleal no segundo.” (GONÇALVES, 2009, p. 566).

Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará a condição de “amizade colorida”, sem o status de união estável. Todavia, é preciso esclarecer que tal dever de fidelidade visa tão somente valorizar a união estável, podendo os conviventes rompê-la, livremente, sem sofrer, em regra, qualquer sanção. (DINIZ, 2014, p. 427).

Conclui-se que, diferentemente do casamento, a união estável é uma entidade familiar formada sem a necessidade de formalidades, ficando, muitas vezes, difícil de identificar as relações provenientes dessa forma de união. No entanto, doutrinadores e a legislação vigente adotam critérios para a sua identificação. São os aludidos elementos de ordem subjetiva, como a convivência *more uxório* e o *affectio maritalis*, que é o ânimo ou objetivo de constituir família, e, os de ordem objetiva, quais sejam: a diversidade de sexos, a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica. Atendidos esses pressupostos a relação conta com o amparo do direito pátrio.

A partir do seu reconhecimento, a união estável implica em um conjunto de direitos e deveres mútuos entre os conviventes. Esse conjunto de direitos e deveres será objeto de uma análise mais detalhada, assunto que será abordado com mais detalhe em tópico próprio, na sequência do estudo.

2.3 DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL

Comprovada a existência da união estável, surgem os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, que se assemelham aos do casamento, elencados no artigo 1.566 do Código Civil de 2002: “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.” (BRASIL. 2002).

Da mesma forma, o artigo 2º, da Lei 9.278/1996, enumerou os direitos e deveres dos companheiros que vivem em união estável, não havendo mudanças pelo Código Civil vigente que estipula em seu art. 1.724: “As relações pessoais entre

os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Consoante determinam os artigos citados, Sílvio de Salvo Venosa aduz, “o desenvolvimento legislativo e jurisprudencial demonstram que, sem concorrer com o casamento, a união de fato passou a ser reconhecida como relação válida, produzindo efeitos [...]” (VENOSA, 2009, p. 41).

Assim, o referido artigo 1.724, do Código Civil vigente, exige que os laços entre os companheiros devem ser pautados mutuamente pela lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, elementos de cunho moral e essenciais para a construção da entidade familiar (VENOSA, 2009).

Para Carlos Roberto Gonçalves, o princípio da lealdade está assemelhado ao princípio da fidelidade, trazido pelo conceito atinente ao casamento, sendo a lealdade gênero da espécie fidelidade. Desse modo, cabe aos companheiros, o dever de seriedade para com a relação que une o casal, demonstrando que entre ambos existe, mutuamente, um vínculo de simetria e solidez (GONÇALVES, 2009).

Na mesma linha, sobre a lealdade entre os companheiros entende Paulo Nader, ser um princípio de ordem moral, pois aquele que, que não sendo honesto para com o outro, implica no rompimento do dever de lealdade. Assim, o indivíduo que, ao estabelecer uma união estável, proceder de forma desleal, quebra esse dever de lealdade (NADER, 2009).

Gonçalves salienta que: “[...] Não haveria a configuração do companheirismo na hipótese de prática desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro, inexistindo a denominada *affectio maritalis* no caso específico.” (GONÇALVES, 2009, p. 568).

O dever de respeito, também mencionado no artigo 1.724, do CC/02, constitui-se em aceitar as particularidades do companheiro, bem como, acolher os direitos intrínsecos da personalidade da pessoa. A conduta desrespeitosa, que afronte esses direitos, causa danos à imagem do outro. Os atos ofensivos ou gestos indignos podem ser caracterizados como injúria, sendo passíveis de reparação (GONÇALVES, 2009).

Não se pode deixar de considerar o respeito como um princípio norteador das relações sociais, e para tanto, ele se faz necessário no liame familiar. Apoia-se numa política de graciosidade e polidez entre os companheiros, obedecendo às limitações concernentes a cada indivíduo (NADER, 2009).

A assistência também é dever recíproco entre os companheiros, que ficam encarregados de prestar o devido amparo nos momentos de dificuldade, tanto no sentido material como no sentido imaterial, quando se fizer necessário. Tal dever encontra suporte no já mencionado artigo 1.566, III, do Código Civil, o qual expõe como dever legal a mutua assistência (GONÇALVES, 2009).

No tocante a assistência imaterial, pode ser definida como a prestação solidaria que o companheiro presta ao outro nos momentos difíceis, que ocorrem durante os anos de convivência. Já, a assistência material, está pautada na prestação patrimonial, mais especificamente na prestação de alimentos, pois, com a consolidação da união estável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça se estabelece: “[...] a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decore exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar.” (GONÇALVES, 2009).

O artigo 1.694 assegura os alimentos como direito recíproco dos companheiros. Assim, na dissolução da união estável, o companheiro poderá pleitear o direito a alimentos, desde que prove a sua necessidade e a possibilidade do outro companheiro de provê-los (GONÇALVES, 2009).

O sistema jurídico brasileiro aproximou os direitos dos companheiros aos dos cônjuges ao falar em alimentos, aplicando-se as mesmas normas, além de estipular o rito especial da Lei de Alimentos para tratar do assunto, bem como deixou claro aos companheiros que infringirem as regras do art. 1.724, do Código Civil 2002, não terão o direito a peticionar alimentos em decorrência de cometer ato ilícito. Diante disso, o CC/02 inova, trazendo em seu art. 1.694, § 2º, que: “[...] os alimentos serão apenas os indispensáveis para à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.” (GONÇALVES, 2009, p. 570).

Nota-se que diante do referido dispositivo de lei, o companheiro que agir culposamente ou seu comportamento for indigno diante do outro, não terá direito à alimentos, ainda que necessários (GONÇALVES, 2009). Ao discorrer sobre o tema, Valéria Silva Galdino Cardin enfatiza:

Em caso de ruptura da união estável, o companheiro culpado deverá prestar alimentos ao inocente, caso este não exerça a atividade laborativa que lhe proporcione rendimentos para a sua subsistência, conforme dispõem o art. 19 da Lei nº 6.515/77 e os arts. 1.702 e 1.704 do atual Código Civil, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade: necessidade do credor versus possibilidade do devedor, previsto no art. 1.695 do atual

Código Civil. Contudo, ao pleitear alimentos, o companheiro necessitado deverá comprovar a existência da união estável, prova essa imprescritível à concessão da referida obrigação. (CARDIN, 2012, p. 170).

Além do exposto, no conjunto dos deveres impostos aos companheiros, insere-se a guarda, sustento e educação dos filhos, elencados no artigo 1.724, do Código Civil vigente. Essa obrigação encontra amparo também no inciso IV, do artigo 1.566, do mesmo ordenamento, no que couber aos efeitos do casamento. Assim, “[...] a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ocorrendo a separação destes, sem que haja acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.” (GONÇALVES, 2009, p. 569).

Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e de dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da união estável. O poder familiar, de que decorre a obrigação de sustento dos filhos maiores, independe de casamento dos pais e da subsistência da união conjugal ou estável. (GONÇALVES, 2009, p. 569).

O dever de educação dos filhos atribui-se aos pais, que devem salvaguardar os direitos ao ensino, as lições e ao aprendizado do mesmo, para uma formação saudável e positiva para sua inserção no meio social (GONÇALVES, 2009).

Ademais, em relação às questões pertinentes ao patrimônio, a Lei 9.278/1996 acrescenta em seu art. 5º, parágrafo 2º: “[...] a administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação em contrário por escrito.” Apesar do Código Civil vigente não mencionar expressamente acerca da administração do patrimônio, introduz em seu art. 1.725 que: “[...] aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, reportando-se para o art. 1.663, Do Código Civil de 2002³ (CARDIN, 2012).

Dessa forma, no tocante ao patrimônio, os bens adquiridos na constância da união, a título oneroso, vão pertencer a ambos os companheiros, e no tocante a dissolução da união estável, o patrimônio adquirido por esforço comum será partilhado observando as regras pertinentes aos artigos 1.558 e seguintes do Código Civil de 2002. Cabe ressaltar que a existência da união estável deve ser

³ O artigo 1.663 reporta-se a administração do patrimônio na comunhão parcial de bens: “A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

comprovada, o tempo em que começou e os bens adquiridos nesse período, para então, fazer a meação do patrimônio pertinente a cada companheiro. (PENA, 2008).

Em suma, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Assim, não celebrando os parceiros contrato escrito estabelecendo regra diversa, aplicar-se-á à união por eles constituída o regime da comunhão de bens abrangendo os aquestos, ou seja, os bens que sobrevieram na constância do casamento, permanecendo como bens particulares de cada qual os adquiridos anteriormente e os sub-rogados em seu lugar, bem como os adquiridos durante a convivência a título gratuito, por doação ou herança [...]. (GONÇALVES, 2009, p. 573).

A respeito da questão patrimonial, aplicam-se à união estável, os artigos.1.659, 1.660 e 1.661 do Código Civil de 2002:

[...] Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. [...]. (BRASIL, 2002).

Diante do aludido diploma, os companheiros em suas relações patrimoniais, obedecerão às regras fixadas pela comunhão parcial de bens, concorrendo ambos na administração do patrimônio comum e dispendo livremente de seus bens particulares (GONÇALVES, 2009).

Nesse contexto, evidencia-se que o legislador estabeleceu, no tocante ao instituto da união estável, diversos direitos e deveres inerentes aos companheiros, para a caracterização da mesma. A não observância desses deveres acarreta

consequências legais para os conviventes, tal como, o dever de indenizar o companheiro que sofreu algum dano, especialmente por ocasião do rompimento da união estável, momento normalmente marcado por mágoas e frustrações, ambiente propício para o surgimento de conflitos.

Esse é o momento que mais comumente ocorrem agressões verbais, calúnias ou a difamação entre as partes da união estável desfeita, além, é claro, de discórdias quanto à divisão patrimonial, e em casos mais graves se verificam até agressões físicas. As situações descritas, quando resultarem em dano para uma das partes, podem acarretar a responsabilização civil.

Diante de todo o alegado, a seguir far-se-á uma análise da responsabilidade civil na dissolução da união estável, sob o enfoque dos Julgados do Tribunal de Justiça deste Estado, e, conseqüentemente, os possíveis danos morais e matérias decorrentes dessa ruptura.

2.4 A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

As relações jurídicas oriundas da relação de fato no ordenamento jurídico brasileiro tomaram proporções semelhantes ao do matrimônio, para resguardar os direitos e deveres dos companheiros, pois como leciona Maria Helena Diniz, embora a união estável não devesse produzir os mesmos efeitos que a união matrimonial, as legislações, as doutrinas e jurisprudências tem se manifestado em firmar decisões nesse sentido (DINIZ, 2014).

Para amparar a possibilidade de reparação por danos materiais e morais causados por um dos companheiros contra o outro, recorre-se ao artigo 186, e para delinear a conduta ilícita, ao artigo 927, ambos do Código Civil de 2002 (CARDIN, 2012).

Por ser a união estável um instituto mais flexível e informal na sua constituição, se comparado ao casamento, o seu rompimento também pode ser ensejado de forma mais simplificada. As razões que podem ensejar o fim da relação são: a morte de um dos companheiros, a conversão em casamento, conforme estabelece o CCB/02, em seu art. 1.726,⁴ e a vontade das partes, de um ou de

⁴ Alude o artigo 1.726, do Código Civil vigente “A união estável, poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.” (BRASIL, 2002).

ambos. Essa vontade pode ser motivada por diversas razões, como por exemplo, o abandono ou o descumprimento dos deveres pertinentes às partes (CARDIN, 2012).

Nesse sentido, Irineu Antônio Pedrotti, ao tratar da extinção da união estável, reitera:

Pela sua própria natureza, os que adentram podem sair a qualquer momento porque têm sempre a “porta aberta”. Dependendo da formação pessoal, socioeconômica e cultural de cada companheiro, a extinção poderá encontrar maior ou menor dificuldade, em especial quando a vida em comum angariou bens e tem filhos. Extingue-se naturalmente pela morte de um dos companheiros, ou pelo casamento entre eles, ou pela separação definitiva. (PEDROTTI, 1999, p.158).

Por outro lado, a dissolução da união estável pode acarretar um complexo de responsabilidades para os companheiros, alcançando não somente o cunho pessoal, baseado no dever de respeito mútuo entre os companheiros, como também a natureza material, principalmente os concernentes a alimentos e herança (GONÇALVES, 2009).

No que se refere à responsabilização civil na dissolução da união estável por danos morais, cabe salientar que a entidade familiar é revestida de deveres entre os companheiros e o descumprimento desses deveres podem configurar consequências, suscetíveis à incidência de sanções pelo ilícito cometido, gerando o dever de indenizar (SANTOS, 2008).

A reparabilidade por dano moral, tanto na separação judicial como na dissolução da união estável, é a ideia que deve ser gerada e nutrida na atualidade, pois o direito de família é o mais sensível de todos os direitos, por tratar dos afetos e sentimentos das pessoas, não podendo permanecer sem punição as lesões cometidas no ambiente familiar. (SANTOS, 2008, p. 23).

No entanto, não é toda violação aos deveres da relação familiar que ensejam o dever de indenizar, carecendo de evidente prejuízo a um dos companheiros. A mera ruptura, por mais dolorosa que seja, não havendo culpa do companheiro quanto aos deveres impostos pelo artigo 1.724 do CC/02, já estudado, não cabe falar em direito a indenização (CARDIN, 2012).

Pertinente ao entendimento acima, a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares decorrentes da união estável é irrefutável quando ferir

gravemente a dignidade do companheiro, quando se tratar de ato ilícito, conforme Santos:

Passa-se, assim, a proteger o indivíduo como pessoa em detrimento da instituição família. Assim, para configurar a responsabilidade civil no seio familiar, o cônjuge ou companheiro deve agir com culpa grave, pois a violação dos deveres conjugais, por si só, não enseja tal reparação. O descumprimento, para ser passível de reclamo indenizatório, deve estar revestido de ilicitude. (SANTOS, 2008, p. 22).

Diante do exposto, verifica-se que o ato ilícito deve gerar grandes danos ao companheiro, excedendo os limites de meras desavenças entre o casal. Isso resta comprovado na análise de decisões jurisprudenciais, como é o caso da apelação cível colacionada a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AMEAÇA MEDIANTE ARMA DE FOGO. Não há dano a ser reparado quanto à ameaça sofrida, decorrente de beligerância instaurada pelo término da união estável, porquanto ausente abalo psicológico intenso ou perturbação da estrutura emocional da autora a justificar o pleito indenizatório. Para a configuração da responsabilidade de indenizar é imperioso a existência do dano, ilícito e nexos de causalidade. DANO MORAL. DENÚNCIA NA ANAC DE QUE O EX-COMPANHEIRO FAZ INGESTÃO DE ÁLCOOL QUANDO EXERCE A PROFISSÃO DE PILOTO. OCORRÊNCIA DE DANO. Dever de indenizar em razão de dano suportado pelo ex-companheiro em seu ambiente de trabalho, atingindo seu nome e reputação. QUANTUM FIXADO. O valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta a extensão do dano, as condições do ofendido e do ofensor, atento ao princípio da proporcionalidade. Possibilidade de majorar o quantum da indenização, a fim de compensar o demandado pelos prejuízos suportados e desestimular a autora do dano de, no futuro, praticar atos semelhantes, sem gerar enriquecimento ilícito da vítima. 1ª Apelação desprovida. 2º Apelo parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Na dupla apelação supracitada, deu-se provimento ao apelo de uma das partes e negou-se o de outra. Ficou bem evidente, nesse caso, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos praticados pela companheira, que resultaram em lesões significativas. Com relação ao provimento, nota-se um abuso no preceito constitucional ao direito da dignidade da pessoa humana, que causou significativo abalo em seu nome, reputação e imagem em seu meio profissional, bem como, a configuração dos requisitos de ilicitude, dano e nexos de causalidade, que demonstram o dever indenizatório (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Dando seguimento à análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a apelação que segue, refere-se ao dever alimentar entre os

companheiros, expresso na legislação como um dever recíproco entre ambos. Embora o relator do caso tenha negado direito à indenização, o reconheça possível caso estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil e o binômio necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem deve, como podemos analisar:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. DANO MORAL E MATERIAL. 1. O estabelecimento do encargo alimentar deve observar o binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e também as possibilidades de quem está obrigado a prestá-los. A apelante não demonstrou estar impossibilitada de garantir o seu sustento, uma vez que possui profissão, massagista e manicure. O fato de estar com diabetes também não é impeditivo para o trabalho. 2. Embora a relação do casal tenha vivido uma relação em união estável tumultuada, não há o dever de indenização. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Os alimentos podem ser devidos a qualquer um dos companheiros, desde que se comprove a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem deve dar, ou seja, se observe os critérios: necessidade, possibilidade econômica e proporcionalidade entre as necessidades para a fixação. No caso, resta infundada a pretensão, pois a companheira não provou que, após a ruptura da união estável, precise de ajuda para prover seu sustento, não sendo prejudicada pelo fim da união e conseqüentemente não havendo o dever de indenizar (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Outro tema abordado é o dano moral que atinge a intimidade da vítima. E conforme afirma Elpídio Donizetti e Felipe Quintella ela pode: “[...] estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é a mais interna, relacionada com o plano psíquico, emocional, ou se limitar à esfera objetiva da intimidade, que é a menos interna.” (DONIZETTI e QUINTELLA, 2015, p. 428). Ou seja, o abalo emocional sofrido pela vítima atinge sua imagem, reputação e nome. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2015).

Ante ao complexo de direitos decorrentes da dissolução da união estável e a possível reparação civil decorrente do desrespeito a um desses direitos, dá-se segmento a análise de outra espécie de responsabilidade constante nos julgados, o concernente à conduta:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO COM VIZINHOS E FAMILIARES. PATRIMÔNIO DO CASAL. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais e materiais advindos da conduta do requerido em momento posterior ao rompimento de união estável. Desconstituição de empresa e problemas de relacionamento com familiares e vizinhos. Inexiste comprovação de conduta ilícita do requerido, bem como de nexo de causalidade existente entre as suas atitudes e os alegados abalos morais e patrimoniais. Manutenção da sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O recurso faz referência a necessidade iminente de estar presente a conduta ilícita. A autora, ex-companheira, alega uma série de fatos envolvendo a conduta da parte contrária, seu ex-companheiro, que durante e após o término da união estável a teria ofendido, culminando em sofrimento, humilhação, vexame no convívio social, caracterizando o dano moral. No entanto, as alegações restaram inócuas pela falta de provas. Já, os danos materiais alegados pela ex-companheira, por sua vez, estão pautados nos prejuízos por conta de dívidas que foram contraídas pela empresa que ambos possuíam durante a união estável. Tais alegações também restaram ineficazes pela falta de provas (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Segundo o relator Jorge Alberto Schreiner Pestana se manifestou, em seu relatório, se manifesta a respeito da possibilidade de reparação civil na ruptura das relações familiares:

O caso em testilha deve ser examinado com base no art. 186 do CC. Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, fundada na existência do dano, do nexo de causalidade e, a culpa do agente, observa-se que nenhum dos requisitos referidos estão demonstrados, por absoluta ausência de provas acerca dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Diante das palavras acima sustentadas pelo relator, decidiu-se pelo não provimento do recurso, em virtude da falta de provas da animosidade decorrente do fim da união estável para embasar os pedidos de danos morais e materiais. Se o alegado desrespeito do ex-companheiro tivesse sido devidamente comprovado, poderia acarretar a responsabilidade civil.

Prosseguindo ao estudo, evidencia-se mais um caso, em que a ruptura da união estável ocorreu pela conduta desrespeitosa do então, ex-companheiro, comprovando os danos morais e matérias sofridos pela ex-companheira, conforme apelação cível:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESFAZIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO. AUTORA VÍTIMA DE AMEAÇA DE MORTE E EXPOSTA PELO EX-COMPANHEIRO A DIVERSOS CONSTRANGIMENTOS EM SEU LOCAL DE TRABALHO, UMA SALÃO DE BELEZA. REDUÇÃO E PERDA DE CLIENTELA E FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO [...] ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. ANTIJURIDICIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU COMPROVADAS. DANO INJUSTO. DEVER DE REPARAR NA SEARA CÍVEL. Cuidando-se de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, somente haverá o dever de indenizar se evidenciada a presença conjunta dos elementos caracterizadores do ato ilícito (art. 186 do CC). Hipótese em que o réu, após finda sociedade conjugal de fato mantida com a autora, passou a ameaçá-la e causar-lhe graves constrangimentos no local de trabalho, com perda de clientela e fechamento do negócio. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CABELEIREIRA E MASSAGISTA. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. LUCROS CESSANTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA COM RAZOABILIDADE, CONSIDERADO UM PERÍODO DE SEIS MESES. ART. 402 DO CC. Em decorrência dos atos danosos praticados pelo réu, houve cessação das atividades profissionais que a autora mantinha como autônoma. Fechamento do negócio próprio de salão de beleza e centro de estética. Presumível a perda de rendimentos que compunham o seu ganha pão. O montante estabelecido na sentença a título de reparação por danos materiais (lucros cessantes) deve ser mantido, pois, arbitrado com razoabilidade, como prevê o art. 402 do Código Civil. DANO MORAL "IN RE IPSA". Evidenciada a prática de ofensas pessoais grave constrangimento e ameaças perpetradas pelo réu contra a autora na presença de outras pessoas, daí resulta o dever de indenizar. [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Ao que se depreende do julgado, fica evidente a conduta agressiva do ex-companheiro, pois, expôs a ex-companheira, por inúmeras vezes, a ofensas e violências verbais no seu ambiente de trabalho, eventos que a colocaram em situação vexatória diante de seus clientes. Tais fatos, causaram a diminuição da clientela até o completo encerramento da atividade, restando evidente a comprovação dos danos morais e materiais sofridos. Assim, nos ensina o relator Tasso Caubi Soares Delabary, quando se tratar de ação motivada pelo ressarcimento:

Como se trata de pedido indenizatório, a discussão deverá ficar centrada na presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam a conduta culposa ou dolosa do requerido, a efetiva ocorrência dos danos alegados, e o nexo de causalidade entre esta conduta e os infortúnios. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No caso tratado na sequência, o relator manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de danos morais pelo desrespeito do ex-companheiro em decorrência da ruptura da união estável, pois ficou evidenciada a

conduta ilícita e o consequente dano à vítima, à medida que não deu provimento ao apelo do demandado.

APELAÇÃO CÍVEL. RUPTURA DE UNIÃO ESTÁVEL. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA COMPANHEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. DANIFICAÇÃO DE MOBILIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Evidenciado, pelo conjunto probatório dos autos, que o autor reconvinde, ao adentrar o imóvel da ex-companheira e depredar o mobiliário que guarnecia o bem, invadiu sua privacidade e lhe causou danos de ordem personalíssima, de rigor é a responsabilização pelos danos morais advindos dessa conduta. RESPONSABILIDADE CIVIL subjetiva. Culpa do autor reconvinde na modalidade de imprudência. Incidência dos arts. 186 e 927, do CC. DANO MORAL caracterizado a partir do constrangimento sofrido pela reconvinte perante seus colegas de trabalho, pois após telefonema de vizinho comunicando o ocorrido, foi obrigada a se ausentar do labor e se dirigir até o local da invasão para minimizar o prejuízo. Quantum indenizatório mantido, pois consentâneo com o normalmente fixado por este Colegiado em situações análogas. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No caso em tela, a caracterização da responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa “latu sensu”, definindo a responsabilidade, no já estudado art. 927 e a existência de ato ilícito configurado no art. 186, ambos do Código Civil de 2002 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Analisando a decisão, entende-se que o companheiro que invadiu o imóvel da companheira e não conseguindo encontrá-la destrói seus pertences, agindo com imprudência, causando-lhe danos suscetíveis de indenização, pois resta demonstrado o desrespeito do companheiro, além de ter lhe causado constrangimentos perante a sociedade (RIO GRANDE DO SUL, 2016). Ainda, extrai-se do acórdão proferido pelo desembargador Dilso Domingos Pereira:

[...] Na situação ora apresentada, não se pode ignorar o constrangimento sofrido pela reconvinte perante os vizinhos e colegas de trabalho, já que foi obrigada a pedir permissão para se ausentar do labor quando chamada para atender o ocorrido.

O fato ocorrido se constitui, indubitavelmente, em situação que, fugindo à normalidade do dia-a-dia, causa aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar, circunstância ensejadora do dever de reparar [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nesse sentido, verifica-se o reconhecimento do desembargador, ao manter a condenação e a indenização por danos morais a companheira, e reafirmou a necessidade de estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ou

seja, o ato ilícito (praticado pelo companheiro), o dano (decorrente da invasão do imóvel da companheira), e o nexo de causalidade.

Em continuidade à análise de jurisprudências, diante da controvérsia sobre o tema, passa-se a verificação de mais um julgado, que negou provimento à indenização por descumprir um dever oriundo das uniões, o da fidelidade:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. INDENIZAÇÃO A DANO MORAL. INFIDELIDADE. [...]

2. DANO MORAL. A ruptura de relacionamentos, até mesmo em situações em que há consenso, gera tristeza. Quando ocorre de modo litigioso ou por iniciativa unilateral, é mais intensa a mágoa e sentimentos de dor e decepção. E se ocorrer pela descoberta de infidelidade, mais intensa ainda a dor pela ruptura. No caso, não obstante a alegação, infirmada, de traição, não se duvida que a ruptura de qualquer relação que se constrói por laços de intenso afeto e amor é capaz de gerar tristeza, sensação de abandono, frustração de sonhos e expectativas. Mas a alegada traição não enseja dano moral, porque nada nos autos revela que o constrangimento ou abalo emocional noticiado pela autora foi de tal monta a gerar sofrimento extremo e total ruptura ao seu bem-estar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O relator, ao julgar o caso, decidiu pelo não provimento da ação, pois entendeu não existir dano moral para a caracterização do dano e sua eventual reparação, alegando que não houve abalo emocional decorrente da descoberta das traições, pois apesar de a infidelidade ter lhe causado grande dor e sofrimento, não leva ao reconhecimento do direito a indenização (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Dessa forma, na jurisprudência *in voga*, restou claro para o relator que apesar de ser dever dos companheiros a lealdade e a sinceridade recíproca, porém, discorre fazer parte das uniões, os dissabores e as frustrações advindas da relação, não podendo assim, falar em indenização, conforme observa-se no trecho narrado pelo relator Luiz Felipe Brasil Santos:

Os sentimentos intensos e profundos são agravados quando se suspeita de adultério. Porém, são, lamentavelmente, fatos da vida. E não há reparação possível, de ordem econômica, para curar essas dores. Além disto, nada há nos autos revelando, de modo contundente, que o constrangimento ou abalo emocional foi de tal monta a gerar sofrimento extremo e total ruptura do bem-estar da autora. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Nesse viés, para incidir a responsabilidade civil na dissolução da união estável, o companheiro deve agir com culpa grave, pois o mero aborrecimento advindo dos descumprimentos dos deveres inerentes aos companheiros não é tão

prejudicial a ponto de romper com a integridade da pessoa humana (GONÇALVES, 2014).

Pertinente apontar o ensinamento de Monteiro, quanto ao direito indenizatório nas relações familiares: “Nota-se que o desamor por si só, não gera o direito a indenização, sendo indispensável o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito (violação do dever conjugal) e dano (moral e material) para que caiba a reparação civil [...]” (MONTEIRO, 2007, p. 260).

Denota-se, portanto, que a responsabilidade civil nas relações familiares pelo descumprimento dos deveres inerente no artigo 1.724, do Código Civil vigente, não caracteriza por si só, o dever a reparação, devendo a conduta estar revestida de ilicitude, bem como, estarem presentes os pressupostos da responsabilização.

A responsabilidade civil com indenização por dano ou abalo moral na dissolução das relações familiares, sustentada pela doutrina e pela jurisprudência, conforme Oltramari, ainda encontram rejeição por uma parte minoritária de doutrinadores e majoritária de juízes:

[...] a limitada corrente doutrinária e a ainda majoritária corrente jurisprudencial sustentam não ser possível a aplicação das regras da responsabilidade civil nas relações matrimonializadas ou de fato. Tal posicionamento assenta-se em quatro argumentos, quais sejam: que a indenização é contrária à moral e aos bons costumes; que inexistente disposição legal expressa acerca do ressarcimento; que os alimentos já se revestem de caráter indenizatório que se estão monetarizando as relações afetivas. (OLTRAMARI, 2005, p. 133).

Sob essa égide indenizatória, a reparação decorrente da ruptura da união estável incide sobre uma regra geral de responsabilidade civil, englobando o Direito de Família, pois a infringência dos deveres dos companheiros esta pautada na proteção da dignidade da pessoa humana, buscando a proteção do companheiro a atitudes ilícitas que causam danos ao outro companheiro e incidem na dissolução da união. A reparação se faz um meio de amparo para tutelar direito, de ordem moral ou material, em razão da conduta ilícita.

Diante do exposto, a ruptura da união estável, apesar de traumática, pelo fracasso da convivência e dos desgostos suportados, não conduz ao dever de indenizar. Sendo improprio a reparação apenas pela violação dos deveres inerentes a convivência, elencados no artigo 1.724, do Código Civil vigente, e não se configura

em causa necessária ou adequada para indenizar o fato objeto da ruptura, quando ocorra pelo efeito da violação desses deveres.

Pelas doutrinas e jurisprudências analisadas, os conviventes assumem o risco das rupturas. Cumpre atentar-se para as questões em que um dos conviventes, nas relações pessoais, podem agir com abuso de direito e incorrer em um ato ilícito, submetendo-se ao princípio da responsabilidade civil. Assim, são os casos extremos, que excedem os limites normais de um rompimento, atentando contra a dignidade da pessoa humana, capazes de caracterizar o ato ilícito e configurar o nexo de causalidade entre a conduta de um companheiro e o dano causado ao outro companheiro, para gerar a obrigação de indenizar.

Nesse contexto, o eventual descumprimento de um dos deveres inerentes à união estável, não gera o dever de indenizar por danos morais e materiais, como nas relações obrigacionais, pois, no Direito de Família, com a quebra de um dever e a conseqüente dissolução da união, por si só já trazem sanções ao companheiro que descumpriu com os deveres, como por exemplo, a obrigação de prestar alimentos, a obrigação de partilhar os bens, conforme regime de bens. Portanto, o dano material é admissível, na dissolução da união estável quando, demonstrado o prejuízo ou perda corpórea do patrimônio do companheiro inocente, cometido pelo outro companheiro e, aos danos morais, serão possíveis, quando atingirem a integridade moral do companheiro lesado, produzindo dor, profundo mal-estar e angústia.

Conclui-se, assim, que o Direito de Família é regido pelas normas gerais de responsabilidade civil subjetiva e a mera ruptura dos deveres inerentes aos companheiros, não são elementos suficientes para caracterizar a obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

A presente monografia abordou um estudo teórico e análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil na dissolução da união estável. Inicialmente, estudou-se o instituto da responsabilidade civil, caracterizado como dever de reparar o dano causado a outrem. Para tanto, foram abordados os pressupostos objetivos e subjetivos determinadores para a qualificação da responsabilidade civil, bem como suas espécies. Os pressupostos objetivos são a ação ou omissão, o nexo causal e o dano; já os pressupostos subjetivos são o dolo e a culpa. Restou evidenciado que, para haver a responsabilização civil, deverão estar presentes, de acordo como o caso concreto, os pressupostos acima citados, configurando o dever de indenizar.

A responsabilidade civil foi classificada quanto as suas espécies, de modo que, a responsabilização quanto a sua natureza, é classificada como contratual ou extracontratual e, ao falar de responsabilidade pelo critério da culpa, ela será dividida em objetiva ou subjetiva. Essa classificação se faz necessária para que se possa analisar o cabimento de uma possível reparação ao dano sofrido por um dos companheiros no decorrer do rompimento da união estável.

Aprofundando ainda mais o estudo, abordou-se a responsabilidade civil diretamente no âmbito do Direito de Família. Restando demonstrada a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares. Notadamente, o tema se faz presente no tocante ao âmbito familiar, uma vez que as relações familiares podem sofrer significativas lesões provocadas por um dos integrantes do grupo familiar, desde que as alegações sejam devidamente comprovadas. Não bastam meras alegações ou conjecturas, é preciso que os requisitos e as provas estejam presentes para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

Posteriormente, passou-se ao estudo do instituto da união estável, fazendo uma abordagem de sua evolução histórica. Pois, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, pouca era a importância atribuída a esse instituto, visto que, não havia proteção legislativa para atender os direitos inerentes à união estável e a mesma, era comparada ao concubinato.

No entanto, com a Constituição Federal de 1988, em seguida com a Lei nº 8.971/1994, sendo esta revogada, posteriormente, pela Lei nº 9.278/1996 e com o Código Civil de 2002, o instituto da união estável ganhou espaço no ordenamento jurídico, deixando de ser relacionado ao concubinato e passando a ter tipificação distinta pela legislação.

Passou-se a seguir, a abordagem dos requisitos formadores da união estável, quais sejam: a convivência *more uxória*, o *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família, a diversidade de sexos, notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica, essências para o reconhecimento do instituto da união estável como meio de constituição familiar.

Analisou-se ainda, os direitos e deveres recíprocos entre os companheiros, os quais muito se assemelham aos dos cônjuges, no tocante aos princípios basilares da relação, como o respeito, a lealdade, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. A violação desses deveres, por um dos companheiros, culposamente, causando dano ao outro e sendo comprovado o nexo causal, podem ensejar a responsabilização civil.

Em momento posterior, destaca-se a análise realizada nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre o ano de 2012 a 2016, constatando a responsabilidade civil na dissolução da união estável e os danos morais e materiais decorrentes dessa ruptura.

Em atendimento ao problema de pesquisa proposto, de verificar em que hipóteses poderão se exigir do companheiro a reparação de danos morais e materiais em virtude da dissolução da união estável, constata-se, ao longo da pesquisa, que conforme análise jurisprudencial, a responsabilidade civil nasce do descumprimento dos deveres impostos aos companheiros pelas normas jurídicas vigentes, se comprovada a conduta culposa do companheiro, causando dano a integridade física ou moral do companheiro inocente.

Salienta-se, que as dores, as expectativas frustradas, as decepções, por si só, não ensejam a caracterização do dever de indenizar. Pois, o entendimento jurisprudencial denota ser um risco aceito pelos companheiros no momento em que, mutuamente, optam pela formação familiar. Ressalta-se aqui, a importância de o dano trazer consequências significativas para um dos companheiros a ponto de ficar caracterizada a ilicitude do ato.

Portanto, a dissolução da união estável em decorrência da violação de um dos deveres inerentes aos companheiros, não configura, propriamente, o direito a indenização por danos morais e materiais. O dever é caracterizado quando há desvio de conduta de um dos companheiros, causando lesões graves, abalo significativo que comprometa a saúde mental de um dos companheiros, destruição patrimonial, entre outros, passível de reparação, desde que demonstrados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta culposa, dano e nexo causal. Assim, a conduta ilícita de um dos companheiros, submetem-se aos postulados gerais da responsabilidade civil, que nas relações familiares, são regidos pela responsabilidade subjetiva.

Sendo assim, resta comprovado que o instituto da responsabilidade civil na dissolução da união estável é um assunto de grande relevância para o meio jurídico e para a sociedade, eis que a qualquer momento um dos companheiros pode vir a sofrer danos pela conduta ilícita do outro companheiro, pois notadamente o Direito de Família é o ramo do direito de maior fragilidade, ainda mais quanto da dissolução da entidade familiar, momento de dessabores e frustrações. Dessa maneira, como a análise do estudo em tela, o companheiro lesado conhecerá as possibilidades de defender seu direito pelo dano ocorrido a partir da dissolução da união estável e a possível configuração do dever de indenizar por danos morais e materiais, desde que, esteja presentes todos os requisitos da Lei para que ocorra a reparação.

Assim, conclui-se que a sociedade se beneficiará com o presente estudo, que poderá servir de fonte para quem se interessar pela temática, que vem se tornando corriqueira em nosso ordenamento jurídico, uma vez que as relações tendem a se tornar cada vez menos duráveis, e nesse sentido, é preciso definir quando existe o eminente dever de indenizar a parte atingida.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Código Civil. **Lei Federal 10.406/02**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

_____, **Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 outubro 2016.

_____. **Lei Federal 6.015/73**. Lei dos Registros Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 outubro 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONIZETTI, Elpídio, QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

_____, Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9278.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: parte geral**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Dano Moral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEDROTTI, Irineu Antônio. **Concubinato União Estável**. 4. ed. São Paulo: Leud, 1999.

PENA JR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70070699541**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol Delabary, Julgado em 26/10/2016. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070699541&num_processo=70070699541&codEmenta=7018183&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70046235453**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70046235453&num_processo=70046235453&codEmenta=4620346&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70061480737**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 02/04/2015. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061480737&num_processo=70061480737&codEmenta=6229633&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70061847539**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061847539&num_processo=70061847539&codEmenta=6693150&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70070940010**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/09/2016. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070940010&num_processo=70070940010&codEmenta=6968236&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

_____. **Apelação Cível nº 70069407567**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069407567&num_processo=70069407567&codEmenta=6896169&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 de novembro 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Sheila Galvan dos. Dano moral na separação e na dissolução da união estável: a responsabilização civil decorrente do descumprimento dos deveres conjugais. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2136/1376>>. Acesso em: 03 de novembro de 2016.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Silvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.